

13/10/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 248.824 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA  
AGTE. (S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV. (A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA  
AGDO. (A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA- GERAL FEDERAL

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. AUTARQUIA FEDERAL - INCRA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: NÃO CONFIGURAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTE. DESNECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 13 de outubro de 2009.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA** - Relatora



13/10/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 248.824 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE. (S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV. (A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA  
AGDO. (A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA- GERAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 6 de maio de 2009, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra contra julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual decidiu que o Incra não teria imunidade tributária. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*"Razão de direito assiste ao Recorrente.*

*5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 242.827, Relator o Ministro Menezes Direito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, apreciando matéria idêntica entre as mesmas partes, decidiu que não estaria configurado o exercício de atividade econômica, razão pela qual o Incra faria jus à imunidade tributária. Confira-se o seguinte excerto do voto do Relator:*

*'Como autarquia federal, a sua destinação não tem nenhuma equiparação com sociedade de economia mista ou com empresa pública exercendo atividade econômica de qualquer natureza. Na verdade, o fato do INCRA absorver uma unidade agroindustrial não acarreta, pura e simplesmente, a atração da atividade econômica adotada pela Constituição Federal para afastar a*

**RE 248.824-AgR / PE**

*imunidade tributária e submeter a autarquia ao regime próprio das empresas privadas. Veja-se que essa unidade foi desapropriada por decreto federal passando a integrar o acervo patrimonial do INCRA. Nesses casos, fica evidente que não houve alteração na sua natureza jurídica, vinculada a serviço público essencial em área crítica da reforma agrária e de assentamento. Não há, assim, nenhum tipo de interesse econômico ou intuito lucrativo' (DJ 23.10.2008).*

*Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a imunidade tributária, julgando procedentes os embargos à execução (art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Ficam invertidos os ônus de sucumbência" (fls. 190-191).*

2. Publicada essa decisão no DJ de 21.5.2009 (fl. 192), interpõe o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, ora Agravante, em 1º.6.2009, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 196-199).

3. Alega o Agravante que "o presente processo traz especificidades que nos permitem concluir pelo desprovimento do recurso extraordinário em tela. (...) Ou o INCRA realizou atividade econômica passível de incidência tributária ou atuou dentro das suas competências e, portanto, estaria imune. Para obter essa certeza, no entanto, seria necessário se imiscuir na prova, o que é vedado pela Súmula 279/STF" (fls. 197-198).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

RE 248.824-Agr / PE

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 242.827, de relatoria do Ministro Menezes Direito, a Primeira Turma analisou matéria idêntica à dos autos e entre as mesmas partes.

Naquele julgamento, a Turma decidiu que não estaria configurado o exercício de atividade econômica, razão pela qual o Incra faria jus à imunidade tributária. Assim, não há se falar em necessidade do reexame de provas, nos termos do precedente que fundamenta a decisão agravada.

Confira-se, a propósito, excerto daquele julgado:

*"O tema é interessante e merece apreciado pela Suprema Corte. O que se discute é a natureza jurídica do Incra como autarquia gerindo uma unidade agroindustrial. Em síntese, essa circunstância o põe no plano dos §§ 1º e 2º do art. 173 da Constituição Federal? O acórdão entendeu que sim, porquanto incluiu, ao lado das empresas públicas e das sociedades de economia mista, as autarquias que explorem atividade econômica. O plano constitucional está presente, considerando que a questão alcança a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", e § 2º, da Constituição Federal. Não se trata, portanto, apenas de saber se cabe ou não a execução pelo rito do Código de Processo Civil.*

*E na minha compreensão tem razão o Incra.*

*Como autarquia federal, a sua destinação não tem nenhuma equiparação com sociedade de economia mista ou com empresa pública exercendo atividade econômica de qualquer natureza. Na*

**RE 248.824-Agr / PE**

*verdade, o fato do Incra absorver uma unidade agroindustrial não acarreta, pura e simplesmente, a atração da atividade econômica adotada pela Constituição Federal para afastar a imunidade tributária e submeter a autarquia ao regime próprio das empresas privadas. Veja-se que essa unidade foi desapropriada por decreto federal passando a integrar o acervo patrimonial do INCRA. Nesses casos, fica evidente que não houve alteração na sua natureza jurídica, vinculada a serviço público essencial em área crítica da reforma agrária e de assentamento. Não há, assim, nenhum tipo de interesse econômico ou intuito lucrativo, havendo afirmação, no extraordinário, de que a desapropriação ocorreu para sanar conflito social na área em que instalada a unidade industrial, já repassada à iniciativa privada.*

*Destarte, conheço do extraordinário e lhe dou provimento para reconhecer a imunidade tributária constitucional”.*

3. Os fundamentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 248.824

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S): PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA


AGDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA

ADV.(A/S): PROCURADORIA- GERAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 13.10.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte.

✓ Coordenador